

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0099153-30.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: LEONARDO SILVA PINTO E OUTRO(S)
PACIENTE: PAULO ALVES CALAZANS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de Paulo Alves Calazans, objetivando a concessão do benefício do trabalho extramuros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se é cabível a reforma a decisão que indeferiu o benefício relativo à execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando o *decisum* combatido, constata-se que está, devidamente, fundamentado nos termos do artigo 93, IX, da Constituição da República, justificando os motivos de fato e de direito em que baseou sua decisão, porquanto enfatizou a periculosidade concreta, o papel de liderança no tráfico, a ausência de sinais de ressocialização e o risco de reiteração delitiva, cabendo registrar que, no presente caso, o paciente, condenado à pena total de 41 (quarenta e um) anos de reclusão, pelos crimes reiterados de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com término da pena apenas em 24/11/2049 e livramento condicional estimado para 30/11/2044, praticou falta grave e evasão do sistema prisional, tendo permanecido foragido por mais de oito anos, descabendo, assim, a reforma da decisão, como, aqui, pretendem



os impetrantes, a autorizar a conclusão de que o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por *Habeas Corpus*.

5. Por fim, bom frisar que não passou sem a devida percepção desta Julgadora que, no caso concreto, já foi interposto recurso próprio - Agravo de Execução -, conforme preceitua o artigo 197 da Lei nº 7210/81 -, encontrando-se em regular trâmite perante o Juízo de 1º grau, porquanto recebido, no dia 27 de novembro de 2025, determinando a intimação do agravante para apresentar suas razões, ademais, trata-se de novo pleito de concessão de trabalho extramuros contra decisão ulterior – dia 05 de novembro p.passado - que indeferiu o benefício objeto deste *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ORDEM DENEGADA.

Dispositivos Relevantes Citados: CRFB/88: artigos 5º, inciso LXVIII e 93, IX. Lei 7210/85, art. 197.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ. 0068443-27.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 16/09/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0099153-30.2025.8.19.0000**, em que são impetrantes **LEONARDO SILVA PINTO E OUTRO(s)** e paciente **PAULO ALVES CALAZANS**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **PAULO ALVES CALAZANS** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL**.

O presente *writ* foi impetrado sem pedido de liminar (item 47).

Em resposta ao Ofício, a Magistrada *a quo* informou (item 92): (1) (...) a Defesa interpôs recurso de Agravo em Execução Penal n. 5010798-45.2024.8.19.0500, no qual este Eg. Tribunal de Justiça NEGOU PROVIMENTO. (2) A Defesa formulou novo pedido de trabalho extramuros - TEM. Sobreveio aos autos certidão SCIF confirmando a proposta de trabalho. (3) Ouvido, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao benefício, alegando que o apenado integra cadeia de comando de facção criminosa, e por entender que o benefício almejado não se mostra compatível com os objetivos da pena; (4) Autos conclusos, em 25/03/2025, o pedido de TEM foi INDEFERIDO, conforme trecho que abaixo destaco: (...) (5) Insatisfeita, a Defesa interpôs o Agravo em Execução Penal n. 5005066-49.2025.8.19.0500, no qual foi homologada a desistência. (6) A Defesa pugnou mais uma vez pelo TEM. Em 17/10/2025, foi carreado aos autos relatório de fiscalização da SCIF, confirmando a oferta de emprego. (7) Oportunizada vista, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento, ante a ausência do requisito subjetivo. (8) Franqueado o contraditório, a Defesa insurgiu-se contra o parecer ministerial, bem como reiterou o pleito, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais; (9) Inconformada, a Defesa interpôs recurso de Agravo em Execução Penal, em processamento nesta Especializada (...)

A Procuradoria de Justiça, item 100, assim, manifestou-se: 1) *Ab initio*, destaque-se que o pedido não merece conhecimento, considerando que a matéria ventilada neste writ deve ser manejada em recurso próprio, ou seja, no Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei 7.210/86, o qual, inclusive, já foi interposto por duas vezes, tendo sido julgado improcedente o pedido da defesa, Agravos de execução n. 5010798-45.2024.8.19.0500 e 5005066-49.2025.8.19.0500. Destaco a Ementa do primeiro Agravo de execução n. 5010798-45.2024.8.19.0500, uma vez que no segundo Agravo interposto houve a desistência recursal 2) Ademais, para o enfrentamento de teses jurídicas nesta via estreita, mister se faz que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja realmente evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não se evidencia no caso em exame. Caso ultrapassada a fase de conhecimento deste writ, no mérito, entende esta Procuradoria de Justiça que a ordem deve ser denegada. Realizada consulta ao sistema SEEU (aba 826.1), verifica-se que o Juízo da VEP indeferiu o benefício do trabalho extramuros, nos seguintes termos: (...) 3) Trata-se de paciente, reincidente, condenado a 41 anos de reclusão pela prática reiterada dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, cujo término de pena está previsto para ocorrer na longínqua data de 24/11/2049 e o benefício do livramento condicional estimado para 30/11/2044. (Situação Carcerária SEEU) Destaca-se ainda que o paciente já cometeu falta grave, assim como se evadiu do sistema prisional, ocasião em que permaneceu foragido por mais de 8 anos, logo, não se encontra apto à obtenção do benefício, considerando que o trabalho extramuros é baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do penitente. (aba 760.1 SEEU) Após interromper o curso da execução mediante fuga, o paciente não apenas se manteve à margem da Justiça, como também se aproveitou da situação para praticar novos delitos, reiterando sua conduta criminosa e demonstrando total

desprezo pelas normas legais e pela autoridade estatal. Temos a convicção que o deferimento dos benefícios da execução penal não constitui um direito absoluto do sentenciado cabendo ser ponderada com os reflexos que dela advém para a segurança da sociedade. Assim, entendemos que caberá ao magistrado, prudentemente, verificar a presença, ou não, dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da medida. 4) O artigo 123 da Lei de Execução Penal estabelece quais são os requisitos indispensáveis para a concessão da saída temporária (visita periódica ao lar e trabalho extramuros). Dentre eles, exige o legislador, no inciso III, que o aludido benefício seja compatível com os objetivos da pena (requisito subjetivo). Logo, não basta o preenchimento dos requisitos referentes ao comportamento adequado do preso e o cumprimento do lapso temporal; 5) Cumpre dizer que resta longo tempo para o término de cumprimento da pena, pois cumprida apenas cerca de 39% do total imposto. Conforme verifica-se no sistema SEUU, o paciente ainda deve cumprir 24 anos e 07 meses da pena. 6) Desse modo, deferir a TEM quando ausentes seus requisitos subjetivos atenta contra o princípio da legalidade orientador da execução penal; 7) Pelo exposto, ante a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado, oficia esta Procuradoria de Justiça pelo NÃO CONHECIMENTO do writ, ou, caso assim não entendam, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

VOTO

O Habeas Corpus será conhecido, pois presentes os requisitos para a sua admissibilidade, denegando-se a ordem.

Veja-se:

Inicialmente, cumpre informar que o paciente se insurge contra a decisão proferida pela Juíza de 1ª instância, datada de 05 de novembro p.passado, que indeferiu o benefício de trabalho extramuros.

E, segundo a inicial, os impetrantes alegam, em apertada síntese: *que passados 02 (dois) anos em que inserido no regime menos gravoso, e já satisfeitos os requisitos legais para obter o direito ao trabalho extramuros, o penitente remiu parte da pena através de trabalho, estudos e comprovou matrícula em curso de ensino superior, preenchendo os requisitos legais.*

Confira-se:

Provado, pelo exposto, que desde o ingresso no regime mais brando o apenado não vulnerou a disciplina prisional, mas ao revés, demonstrou por esforços próprios seu desejo em retornar a uma vida normal, materializado nas atividades que fez durante esse tempo, parece-nos não ser mais necessário qualquer tempo de observação intramuros, merecendo o apenado a fidúcia do Estado para que possa ser abreviada sua liberdade pelo trabalho externo, ressaltando-se que não está tão distante o implemento do requisito objetivo temporal para o regime aberto, sendo pouco crível que o paciente jogue ladeira abaixo todo esforço realizado.

Pois bem. Em consonância com o próprio sistema progressivo da pena, a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e possibilidade de exercer trabalho fora da unidade prisional, entrando em contato com a sociedade em geral, deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado se adapte de forma gradativa à nova realidade, até que faça *jus* ao livramento condicional e/ou a liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

Bom frisar, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para análise da concessão, ou não, dos benefícios previstos na fase de execução penal, deve o Julgador indicar elementos extraídos da execução da sanção, trazendo-se à baila o seguinte aresto: (...) 6. A gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para negar a progressão de regime, devendo a decisão basear-se em fatos concretos ocorridos durante a execução da pena. (...)¹

In casu, o paciente, condenado à pena total de 41 (quarenta e um) anos de reclusão, pelos crimes reiterados de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com término da pena apenas em 24/11/2049 e livramento condicional estimado para 30/11/2044, constando, ainda, a prática de falta grave e evasão do sistema prisional, **tendo permanecido foragido por mais de 08 (oito) anos.**

¹ BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 958.600/SP. Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Data do Julgamento: 9/4/2025. Sexta Turma.

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE



● Pena Cumprida (16a3m22d) - 39%
● Pena Remanescente(24a8m8d) - 61%

CÁLCULOS DA PENA:

Regime Atual: **Semiaberto - ATIVO**

Pena Total Imposta: **41a0m0d**

Pena Cumprida Até Data Atual: **16a3m22d**

Pena Remanescente: **24a8m8d**

Saldo dias Remidos: **249 dias (249 dias remidos - 0 dias perdidos)**

TÉRMINO DE PENA

Data prevista para o Término da Pena: **22/04/2040**

CÁLCULOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME:

Data-base adotada no cálculo para progresso regime: **10/03/2023**

Comum (1/6): **4a7m26d**

Data prevista para progressão de regime: **29/04/2027**

CÁLCULOS PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL:

Data-base adotada no cálculo para livramento condicional: **22/04/2010**

Comum Reincidente (1/2): **6a0m0d**

Hediondo reincidente ou com revogação L.C. (1/1): **29a0m0d**

Data prevista livramento condicional: **15/08/2044**

Tipo: **INTERRUPÇÃO**

Motivo: **FUGA**

Data: **31/07/2002**

Tipo: **PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO**

Motivo: **RECAPTURA/REINÍCIO DE CUMPRIMENTO**

Data: **22/04/2010**

Processos Seleccionados: **0037972-24.2009.8.19.0021, 0802653-21.2010.4.02.5101**

Tipo: **PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO**

Motivo: **INÍCIO DO CUMPRIMENTO REGIME FECHADO**

Data: **20/09/2017**

Processos Seleccionados: **0029615-74.2017.8.19.0021**

Sublinha-se, assim, os argumentos sobre o indeferimento do pleito: (item 142 – anexo 01): (...) “2.Trata-se de manifestação defensiva requerendo a concessão de trabalho externo. A proposta de trabalho e documentos foram juntados na seq. 809. Registre-se. Atualizem-se os cálculos do sistema. O relatório de fiscalização do SCIF foi juntado na seq. 816. O Ministério Público opinou contrariamente na seq. 821. É o relatório. DECIDO. pela prática dos crimes de No caso em tela, o apenado foi condenado à pena total de 41 anos de reclusão, tráfico de drogas e associação ao tráfico reiteradas vezes, apresentando remanescente de pena superior a 24 anos. Em que pese a gravidade abstrata dos crimes não seja fundamento idôneo para o indeferimento dos benefícios, é certo que as circunstâncias concretas devem ser consideradas na individualização da pena. Depreende-se dos autos que o apenado possui personalidade distorcida e voltada à prática de tráfico (...). Frise-se ainda que o apenado é apontado como chefe do tráfico da Comunidade "Vila Ideal" em Duque, de modo que a concessão de benefícios permitirá o retorno ao cargo de chefia e o reforço nas linhas Caxias, de frente da facção, refletindo e reforçando a impressão de impunidade para a sociedade. Destaque-se que a ausência de falta disciplinar grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena e o cumprimento do requisito objetivo não são suficientes, neste caso, para o deferimento da saída extramuros, pois o apenado já demonstrou irresponsabilidade e indisciplina para com o cumprimento da pena, bem como dificuldade para amoldar-se às regras de convivência em sociedade. Ante o exposto, INDEFERIDO o trabalho extramuros. (...)

Dito isto, com relação ao *decisum* combatido, constata-se que está, devidamente, fundamentado nos termos do artigo 93², IX, da Constituição da República, justificando os motivos de fato e de direito em que baseou sua decisão, porquanto enfatizou a **periculosidade concreta, o papel de liderança no tráfico, a ausência de sinais de ressocialização e o risco de reiteração delitiva.**

Logo, deve ser mantida a decisão vergastada, a autorizar a conclusão de que o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por *Habeas Corpus*, trazendo-se à baila o aresto desta Corte de Justiça:

EMENTA. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TRABALHO EXTRAMUROS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu pedido de livramento condicional e de autorização para trabalho extramuros II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (i) Verificar a possibilidade de concessão do livramento condicional ou do trabalho extramuros; (ii) Adequação do habeas corpus para impugnar decisão da execução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, conforme jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **4. A decisão impugnada está devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão da ordem. 5. Paciente que não preenche os requisitos subjetivos para o livramento condicional, tendo praticado falta disciplinar grave durante a execução e novo crime durante benefício anterior.** 6. Impossibilidade de autorização para desempenho de trabalho externo que é benefício exclusivo do regime semiaberto, sendo inaplicável ao paciente que cumpre pena em regime fechado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é meio adequado para impugnar decisões da execução penal." (0068443-27.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 16/09/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

² **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ademais, bom frisar que não passou sem a devida percepção que, no caso concreto, já foi interposto recurso próprio - Agravo de Execução -, conforme preceitua o artigo 197 da Lei nº 7210/81³ -, encontrando-se em regular trâmite perante o Juízo de 1º grau, porquanto recebido no dia 27 de novembro de 2025, determinando a intimação do agravante para apresentar suas razões:

Movimentação processual:

		DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO
848	27/11/2025 16:01:23	A intimação enviada nesta data, estará disponível para consulta no Diário de Justiça Eletrônico, a partir do próximo dia útil 28/11/2025, nos links: Processo e Certidão
		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
847	27/11/2025 16:01:09	Para advogados/curador/defensor de PAULO ALVES CALAZANS com prazo de 5 dias corridos - Referente ao evento (seq. 846) RECEBIDO O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO (27/11/2025)
☐	846	27/11/2025 16:01:09 RECEBIDO O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
846.1 Arquivo: Decisão		Ass.: CAMILA ROCHA GUERIN - 33454 *** online.pdf Público

Decisão (seq. 846)

1 – Mantenho a decisão agravada de seq. 826 por seus próprios fundamentos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Certifique o cartório a tempestividade do recurso.

Caso tempestivo, RECEBO desde já o agravo de seq. 833.

Autue-se em apartado.

Intime-se o agravante para apresentar suas razões. Após, ao agravado em contrarrazões.

Tudo feito, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Necessário, ainda, consignar que se trata de novo pleito de concessão de trabalho extramuros, face a decisão ulterior – dia 05 de novembro p.passado - que indeferiu o benefício objeto deste *writ*, cabendo salientar que já foram interpostos os Agravos de Execução n. **(i)** 5010798-45.2024.8.19.0500 – negado provimento - e **(ii)** 5005066- 49.2025.8.19.0500 – homologada a desistência -, perante esta Câmara Criminal.

i) Agravo de Execução n.º 5010798-45.2024.8.19.0500 – negado provimento:

³ Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Ementa. Agravo em Execução Penal. Decisão indeferiu o trabalho externo. Em 30/07/2024 (Habeas Corpus n. 0051508-43.2024.8.19.0000), o pedido foi indeferido por este colegiado. Ausência de requisitos subjetivos. A progressão ao regime semiaberto não traz como consequência automática o deferimento do benefício. Necessidade de observar sua compatibilidade com os objetivos da pena, além do bom comportamento. Agravante condenado a 41 anos de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, tráfico internacional de arma de fogo e formação de quadrilha. Cumpridos pouco mais de 14 (quatorze) anos de pena. Progressão para o regime semiaberto em 21/12/2023. Registro de evasão durante o cumprimento da pena, por 08 (oito) anos. Apontado como chefe do tráfico na Vila Idea, com índice de periculosidade altíssima apontado pela SEAP. A progressão de regime, o estudo em instituição de ensino superior e boa conduta não preenchem, por si sós, os requisitos subjetivos. Decisão divergente em caso análogo não afasta a independência do Juízo da Vara de Execuções Penais. Recurso desprovido.

ii) Agravo de Execução n.º 5005066- 49.2025.8.19.0500 – homologada a desistência.

iii) Novo Recurso Agravo de Execução: autuado no dia 03/12/2025 – pendente.

27865780

RECURSO DE AGRAVO

03/12/2025

03/12/2025

ATIVO

Código:

27865780

Data de Autuação:

03/12/2025

Existe tempo de internação provisória a ser abatido?

Não mês(es)

Detração:

0a0m0d

Situação:

ATIVO

Incidente Vinculado

Nº do Incidente	Tipo do Incidente	Complemento	Data de Referência	Data de Autuação	Data de Decisão	Juiz	Situação
27660030	TRABALHO EXTERNO		11/11/2025	12/11/2025	11/11/2025	Camila Rocha Guerin	ATIVO

E se já não bastasse, conforme registrado pela i. Procuradoria de Justiça (item 100): ***Ab initio, destaque-se que o pedido não merece conhecimento, considerando que a matéria ventilada neste writ deve ser manejada em recurso próprio, ou seja, no Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei 7.210/86, o qual, inclusive, já foi interposto por duas vezes, tendo sido julgado improcedente o pedido da defesa, Agravos de execução n 5010798-45.2024.8.19.0500 e 5005066- 49.2025.8.19.0500. Destaco a Ementa do primeiro Agravo de execução n 5010798-***

45.2024.8.19.0500, uma vez que no segundo Agravo interposto houve a desistência recursal (...)

DISPOSITIVO

**VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER ESTE
REMÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

**DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA**